



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Caixa de Assistência dos Advogados - Distrito Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 23/11/2022

DIRETORIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre Resolução Única de Benefícios, que regulamenta os auxílios vigentes pelas disposições abaixo elencadas e substitui a Resolução nº 02 de 19 de agosto de 2014, a Resolução nº 07 de 24 de agosto de 2017, a Resolução nº 09 de 14 de setembro de 2017, a Resolução nº 10 de 15 de dezembro de 2017, a Resolução nº 01, de 06 de abril de 2020 e a Resolução nº 02, de 10 de novembro de 2020.

A DIRETORIA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL - CAADF, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

CAPÍTULO 1 - DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO

Artigo 1º. O deferimento do benefício ofertado pela CAADF está condicionado à regularidade do pagamento da anuidade junto à OAB/DF e à carência de um ano após o deferimento da inscrição, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Resolução.

Parágrafo único. Será considerado para efeitos de inadimplemento o débito de anuidade vencido até a data do requerimento do benefício, com exceção do Auxílio Funeral e Auxílio Pecúlio, nestes devendo ser observado o disposto no Artigo 10, §3º, desta Resolução.

Artigo 2º. O prazo para requerimento de quaisquer benefícios se encerra após 90 (noventa) dias contados de seu fato gerador.

Artigo 3º. A concessão dos benefícios ora regulamentados está condicionada à existência de recursos financeiros e orçamentários junto a CAADF.

Artigo 4º. A concessão de um mesmo benefício não poderá ser repetida dentro dos 12 (doze) meses seguintes à concessão, salvo o auxílio natalidade.

Artigo 5º. Os requerimentos dos auxílios objetos do presente ato deverão ser protocolados por meio do site da CAADF e instruídos com a documentação necessária à sua análise.

§1º. No caso de documentação insuficiente, o(a) requerente será notificado(a) para complementá-la.

§2º. Se o (a) requerente quedar-se inerte por prazo superior a 10 (dez) dias corridos, no atendimento de diligência voltada para a complementação da documentação, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado a qualquer momento durante a vigência desta Resolução, por meio de pedido do(a) interessado(a).

Artigo 6º. A situação de vulnerabilidade econômica não se confunde com a momentânea diminuição de rendimentos do (da) requerente.

Artigo 7º. No caso de deferimento ou indeferimento do pedido de auxílio, o requerente será notificado via e-mail cadastrado junto à OAB/DF.

§1º. O prazo para Recurso das decisões é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do envio da notificação por e-mail.

§2º. A decisão dos pedidos de auxílio indeferidos exclusivamente por inadimplência de anuidade junto à OAB/DF será reconsiderada nos casos em que o requerente comprovar o pagamento dos débitos, podendo ser afastado o prazo recursal se o pagamento tiver ocorrido dentro do prazo do fato gerador disposto no Artigo 2º desta Resolução.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS E SUA REGULAMENTAÇÃO

Artigo 8º. O Auxílio Natalidade será concedido à Advogada ou ao Advogado que comprovar nascimento de filho ou adoção, sendo pago em uma única parcela no valor correspondente a 01 (uma) anuidade da OAB/DF vigente na data do nascimento ou adoção.

§1º. Nos casos de descontos na anuidade vigente na data do nascimento ou adoção, o auxílio será concedido exatamente no valor pago pela Advogada ou Advogado.

§2º. O pedido deverá ser realizado pelo advogado e instruído com cópia da certidão de nascimento ou sentença de adoção.

§3º. O fato gerador para requerimento deste benefício inicia-se na data do nascimento ou da adoção.

§4º. Não caberá cumulatividade de pedido, no caso do pai e da mãe serem advogados.

§5º. Em caso de nascimento ou adoção de mais de um filho, o(a) advogado(a) receberá o valor correspondente a uma anuidade para cada filho.

§6º. Advogados com até 5 (cinco) anos de inscrição na OAB/DF, receberão o auxílio no valor correspondente ao pagamento de sua anuidade.

Artigo 9º. O Auxílio Pecuniário será concedido ao advogado necessitado financeiramente, nos casos de incapacidade total ou parcial impeditivo do trabalho, transitória ou permanente, alienação mental ou moléstia contagiosa, no montante de até 03 (três) salários-mínimos vigentes à data do fato gerador, de acordo, proporcionalmente, ao tempo de afastamento médico comprovado.

§1º. A proporcionalidade de tempo de afastamento médico comprovado para pagamento do auxílio será computada da seguinte forma: 01 (um) salário-mínimo para 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de afastamento, 02 (dois) salários-mínimos para 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento, e 03 (três) salários-mínimos para mais 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento.

§2º. Entende-se como incapacidade transitória aquela que gera afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§3º. A concessão deste auxílio é condicionada à demonstração da necessidade financeira do advogado, bem como à entrega de laudo pericial e/ou atestado médico comprobatórios da incapacidade.

§4º. A solicitação deste auxílio poderá ser realizada por seu cônjuge, ascendentes ou descendentes em primeiro grau, caso instruída com a comprovação da internação do advogado.

§5º. Nos casos de incapacidade permanente comprovada mediante laudo e/ou atestado médico, o prazo do Artigo 2º desta Resolução poderá ser afastado.

§6º. Uma vez concedido o auxílio nos casos de incapacidade permanente comprovada mediante laudo e/ou atestado médico, o advogado não poderá solicitar o benefício novamente pelo mesmo fato gerador.

Artigo 10. O Auxílio Funeral, será pago a quem tenha custeado o funeral do advogado, dentre aqueles permitidos pelo parágrafo primeiro deste artigo, no montante equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes à data do óbito.

§1º. Podem solicitar referido auxílio, mediante requerimento endereçado à CAADF:

I - O cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente;

II - Os filhos; e

III - Os parentes consanguíneos e afins em linha reta ou colateral até o 3º grau.

§2º. O requerimento deste benefício deverá ser instruído com atestado de óbito do advogado regularmente inscrito na OAB/DF, comprovante das despesas com o funeral e prova do vínculo.

§3º. Será considerado para efeitos de inadimplemento o débito de anuidade vencido até a data do óbito do advogado.

§4º. Ao efetuar o pagamento de anuidades pendentes, o requerente do benefício deverá solicitar a baixa do cadastro do(a) advogado(a) falecido junto à OAB/DF.

Artigo 11. O Auxílio Pecúlio será pago ao viúvo ou viúva, de uma única vez, no montante correspondente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes à data do óbito.

§1º. O pedido deverá ser instruído com cópia do atestado de óbito do advogado regularmente inscrito na OAB/DF e prova do vínculo.

§2º. A concessão deste auxílio é condicionada à demonstração de vulnerabilidade financeira do(a) viúvo(a).

Artigo 12. O Auxílio Família Mensal, pago em pecúnia, será direcionado ao advogado que comprovar seu atual estado de vulnerabilidade financeira, concedido em três parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada.

Parágrafo único. Nos termos do art. 123, I e II, parágrafo único, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, a concessão desse benefício não estará condicionada à carência de um ano após o deferimento da inscrição e nem à regularidade de pagamento da anuidade.

Artigo 13. O Auxílio de Apoio e Proteção à Mulher Advogada será concedido à mulher advogada que estiver em situação de violência doméstica ou familiar e vulnerabilidade econômica.

§1º. Estará habilitada para requerer o auxílio a mulher advogada que possuir medida protetiva deferida em seu favor em razão de violência doméstica ou familiar e possuir renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos.

§2º. Os requerimentos do Auxílio Apoio e Proteção à Mulher Advogada, objeto do presente ato, deverão ser protocolados por meio do site da CAADF e instruídos com a documentação necessária à sua análise:

I - Comprovação da medida protetiva em vigência;

II - Comprovação de renda.

§3º. Nos termos do art. 123, I e II, parágrafo único, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, a concessão desse benefício não estará condicionada à carência de um ano após o deferimento da inscrição e nem à regularidade de pagamento da anuidade.

§4º. O Auxílio Apoio e Proteção à Mulher Advogada é composto de apoio psicológico e 1 (um) salário-mínimo por mês, até o limite de 6 (seis) meses, vinculado à comprovação mensal da manutenção dos requisitos do §1º deste artigo para continuar fazendo jus ao recebimento das parcelas e do apoio psicológico.

§5º. A documentação comprobatória da manutenção dos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo deve ser enviada por e-mail para auxilios@caadf.org.br até o dia 05 (cinco) de cada mês. Em caso de ausência do envio ou verificado o descumprimento dos requisitos, o benefício será suspenso.

§6º. Permanecendo a ausência do envio da documentação comprobatória ou o descumprimento dos requisitos, estabelecidos no §1º deste artigo, durante o prazo de 30 (trinta) dias, o benefício será cessado, sendo o processo imediatamente arquivado.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14. Objetivando preservar a integridade pessoal e profissional das advogadas e dos advogados requerentes dos auxílios objeto do presente ato, fica estabelecido que o processamento e decisões referentes aos pedidos dos benefícios não serão tornados públicos, sendo informado

anualmente a toda a categoria o valor total gasto com a assistência e a quantidade de colegas atendidos.

Artigo 15. Os requerimentos dos auxílios pecuniário e família mensal não são cumulativos, ficando, desde já, autorizada a compensação de valores.

Artigo 16. Os casos omissos serão deliberados pela diretoria da CAADF.

Artigo 17. Esta Resolução substitui a Resolução nº 02 de 19 de agosto de 2014, a Resolução nº 07 de 24 de agosto de 2017, a Resolução nº 09 de 14 de setembro de 2017, a Resolução nº 10 de 15 de dezembro de 2017, a Resolução nº 01, de 06 de abril de 2020 e a Resolução nº 02, de 10 de novembro de 2020.

Artigo 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2022

Eduardo Uchôa Athayde
Presidente

Maria Bernadete Teixeira
Vice-Presidente

Márcio de Souza Oliveira
Secretário-Geral da CAA/DF

Fátima de Cássia da Cunha Bastos
Secretária-Geral Adjunta

Marconi Miranda Vieira
Diretor Tesoureiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil